

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	000176.002765/2024-58   SICCAU nº 1633579/2022
INTERESSADO	R. S. A. EIRELI
ASSUNTO	Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização

---

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1851/2024 – CAU/RS**

---

Homologa relatório e voto referente ao julgamento de recurso interposto ao Plenário do Processo de Fiscalização SICCAU nº 1633579/2022.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente em Passo Fundo-RS (R. Sen. Pinheiro, 304 - Bairro Vila Rodrigues), no dia 22 de novembro de 2024, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000145027/2022 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, e no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R. S. A. - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.029.212/0001-86, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 16 de julho de 2024;

Considerando a distribuição do referido processo, na 160ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 30 de setembro de 2024 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023; e

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000145027 / 2022 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R.S.A - Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 35.029.212/0001-86, incorreu em infração ao art. 35, inciso(s) X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

**DELIBERA:**

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000145027/2022 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria de Apoio à Comissões e Colegiados para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 22 de novembro de 2024

## 162ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

## Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos	X			
2	Amanda Schirmer De Andrade	X			
3	Anelise Gerhardt Cancelli				X
4	Antônio Cezar Cassol da Rocha				X
5	Carline Luana Carazzo	X			
6	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
7	Cristiane Bisch Piccoli	X			
8	Fausto Henrique Steffen	X			
9	Gislaine Vargas Saibro	X			
10	Guilherme Osterkamp				X
11	Isabel Cristina Valente	X			
12	José Daniel Craidy Simões	X			
13	Juliana Duré	X			
14	Juliana Wagner				X
15	Marcelo Arioli Heck	X			
16	Marcos Antonio Leite Frandoloso	X			
17	Miguel Antonio Farina				X
18	Nathália Pedrozo Gomes				X
19	Nelci Fátima Denti Brum				X
20	Rafael Artico	X			
21	Rafaela Ritter dos Santos	X			

22	Silvia Monteiro Barakat	X			
23	Victor Castro	X			
24	Vivian Ribeiro Magalhães	X			

**Histórico da votação:****Reunião Plenária Ordinária Nº 162**

Data: 22/11/2024

Matéria em votação: Recurso Interposto ao Plenário de Processo de Fiscalização SICCAU nº 1633579/2022

Resultado da votação: Sim (17) Não (00) Abstencões (00) Ausências (07) Total (17)

Impedimento/suspeição: (00)

Ocorrências: -

Condutor dos trabalhos (Presidente): Andréa Larruscahim Hamilton Ilha

Secretário: Mônica dos Santos Marques



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA**, Presidente do CAU/RS, em 25/11/2024, às 09:16 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MÔNICA DOS SANTOS MARQUES**, Secretária de Apoio às Comissões e Órgãos Colegiados, em 25/11/2024, às 10:48 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **1B670A32** e informando o identificador **0406782**.



PROCESSO	1000145027/2022
PROTOCOLO	1633579/2022
INTERESSADO	R.S.A. - EIRELI
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. MIGUEL ANTONIO FARINA

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, R.S.A.-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.029.212/0001-86, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 04/02/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 15/02/2022 (Doc. 007), a parte interessada apresentou manifestação por email alegando que possuía empresa individual (EIRELI) e, sendo ela registrada como pessoa física, desconhecia a necessidade de registro da empresa no CAU. No entanto, no mesmo dia entrou em contato com o conselho e providenciou a solicitação de registro de pessoa jurídica.

A partir deste momento, ao longo dos próximos meses, foram realizadas muitas trocas de email entre a empresa e o setor de fiscalização do CAU, uma vez que a empresa estava em processo de troca de endereço e atualizando os registros da empresa de forma sanar estas e outras discrepâncias que impediam a finalização do registro. Em 06/10/2022, tendo expirado o prazo para a finalização das pendências que impediam a efetivação do registro da empresa, a solicitação foi indeferida e arquivada.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 27/10/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, inciso X da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ R\$ 3.170,20 (três mil reais, cento e setenta reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 04/11/2022 (Doc. 16), a parte interessada apresentou defesa, em 07/11/2022, através de seu advogado, alegando que não houve omissão da empresa na tentativa de



regularização junto ao CAU e que a empresa esteve o tempo todo (na verdade, desde o dia do recebimento da notificação preventiva) buscando resolver as questões burocráticas que impediam o registro. Registro que foi, por fim, concedido em 23/11/2022 (menos de 30 dias após ter sido lavrado o auto de infração).

O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído à conselheira relatora, Patrícia Lopes Silva, esta, em 17/07/2023, apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 17/07/2023, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R.S.A.-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.029.212/0001-86, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

A pessoa jurídica autuada foi regularmente comunicada do resultado do julgamento da comissão, através de correspondência acompanhada de cópia da decisão proferida, cuja ciência ocorreu em 18/06/2024.

Em 16/07/2024, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS alegando reiteradamente, através de seu advogado, o comprometimento da empresa em regularizar sua situação junto ao CAU, situação essa que, após inúmeros percalços burocráticos se resolveu em 23/11/2022 (menos de 30 dias após ter sido lavrado o auto de infração).

Em 30/09/2024, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a este conselheiro.

É o relatório.

---

#### **VOTO FUNDAMENTADO**

---

Conforme relatório e voto fundamentado no âmbito da CEP-CAU/RS, reforça-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Serviços de Arquitetura”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.



Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

*Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):*

*I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*

*II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;*

*III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.*

*§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.*

*§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.*

Desta forma, em razão de sua atividade envolver “Serviços de Arquitetura”, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em seu nome fantasia o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.378/2010.



Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada, mesmo que tenha ficadas evidentes as tentativas de regularização guiadas por espírito de colaboração e interação com o conselho por parte da empresa ao longo do processo.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 27/10/2022, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 3.720,00 (três mil, setecentos e vinte reais), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

*XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;*

*Infrator: pessoa jurídica;*

*Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;*

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.*

*Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, **exceto quando mais benéficas ao infrator** (grifo nosso)*

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.





Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

*Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.*

*Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:*

*I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;*

*II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;*

*III - fato praticado por relevante valor social;*

*IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;*

*V - eliminação do fato gerador do auto de infração.*

*Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.*

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

#### ANEXO – TABELAS E QUADRO

**TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão	GRAVÍSSIMA	13 pontos



Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade.  Infrator: pessoa jurídica.		
--	--	--

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		X
Edificação ou área protegida ou tombada	<b>Altíssimo</b>	<b>+ 6</b>		X
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	<b>Alto</b>	<b>+ 4</b>		X
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	<b>Médio</b>	<b>+ 3</b>		X
Edificação de uso unifamiliar	<b>Baixo</b>	<b>+ 1</b>		X

**TABELA III  
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

<u>CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: <b>+0</b>	X	
	1ª Reincidência: <b>+ 2</b>		X
	2ª Reincidência: <b>+ 4</b>		X
	3ª Reincidência ou mais: <b>+ 6</b> e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		X
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	<b>+6</b>		X

**TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

	<u>CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*</u>	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	<b>- 2</b>		X



II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		X
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		X
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		X
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	X	

\*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

#### QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = 8

#### TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
<b>Até 2 pontos</b>	<b>1</b>
De 3 a 4 pontos	<b>2</b>
De 5 a 6 pontos	<b>3</b>
De 7 a 8 pontos	<b>4</b>
De 9 a 10 pontos	<b>5</b>
De 11 a 12 pontos	<b>6</b>
De 13 a 14 pontos	<b>7</b>
De 15 a 16 pontos	<b>8</b>
De 17 a 18 pontos	<b>9</b>
Mais de 18 pontos	<b>10</b>

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), a multa do auto de infração deve ser imposta de acordo com esta Resolução, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Faz-se importante mencionar que a regularização da situação, ocorrida com a eliminação do fato gerador, mediante registro no CAU, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte atuada da penalidade aplicada, conforme o art. 38 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.*



Entretanto, da análise do recurso tempestivo e legítimo contra a decisão da CEP-CAU/RS, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que:

- QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DEFESA:

Em relação à alegação de que o relatório e voto não tiveram a devida análise dos argumentos defensivos nem da documentação juntada, não há razão para acolher o pedido recursal.

O relatório trouxe adequadamente a descrição do caso, bem como fez menção aos argumentos trazidos pela autuada como defesa. Houve o registro quanto ao fato de que as pendências para regularização do registro não foram plenamente sanadas pela autuada dentro dos prazos concedidos, o que ocasionou na lavratura do auto de infração.

O voto destacou quais foram as infrações cometidas, transcrevendo as respectivas normativas, quais sejam, o art. 7º da Lei nº 12.378 e o art. 35, X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012. Houve, ainda, a análise da regular constituição do auto de infração e novamente a menção de que a regularização da situação, se ocorrida após a lavratura do auto de infração, não exime o autuado da penalidade aplicada.

Foi realizada toda a análise de dosimetria com base na redação dada pela Resolução CAU/BR nº 198/2020, inclusive com a correta aplicação de atenuante ao cálculo, reduzindo a sanção.

Resta claro, portanto, que o relatório e voto contemplaram os requisitos exigidos, havendo descrição do fato, apresentação de argumentos trazidos pela defesa, a infração cometida e o motivo pelo qual a penalidade está sendo aplicada – por não terem sido finalizadas todas as pendências para o registro da empresa dentro dos diversos prazos concedidos.

QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE A PENALIDADE IMPOSTA NÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL

Também não é possível acolher o pedido recursal quanto a este ponto. A Lei 12.378/2010 é expressa quanto à ilegalidade do ato de exercer a arquitetura e urbanismo, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, sem o devido registro no Conselho. Veja-se:

*Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Como consequência lógica dessa previsão, por certo que cabe ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil expedir Resoluções (e aos CAU de cada estado cabe aplicá-las) que tratem dos diversos temas decorrentes da lei, dentre eles as sanções oriundas da fiscalização do exercício profissional, bem como das faltas ético-disciplinares. E é justamente essa combinação de normas que dão embasamento para a aplicação da sanção como a que foi aplicada no caso em análise.

As atividades realizadas pelos conselhos de fiscalização profissional são consequências do poder de polícia delegado pelo Estado a essas entidades. Não é à toa que os Conselhos possuem



natureza jurídica autárquica, o que se dá justamente em razão da delegação recebida para exercerem atividade fiscalizatória e, conseqüentemente, sancionatória quando necessário. Assim, para todos os conselhos profissionais a sistemática é a mesma. A título exemplificativo, cabe afirmar que os chamados “códigos de ética e disciplina”, que preveem as infrações que potencialmente podem ser praticadas pelos profissionais, originam-se de Resoluções expedidas pelos respectivos conselhos federais. Portanto, não existe violação ao princípio da legalidade.

### CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação tenha sido regularizada, não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000145027 / 2022 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para o valor de 4 anuidades, que corresponde a R\$ 2536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso II, e art. 83, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, R.S.A - Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 35.029.212/0001-86, incorreu em infração ao art. 35, inciso(s) X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Porto Alegre – RS, 16/11/2024

MIGUEL ANTONIO FARINA  
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente



MIGUEL ANTONIO FARINA  
Data: 18/11/2024 11:08:03-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>